



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS**

**PROJETO DE LEI Nº 124 de 2025**  
**AUTORIA: VEREADOR PEDRO IVO ECCARD IVO**  
**DESTINO: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER PELA REPROVAÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Ilustre Vereador **PEDRO IVO ECCARD IVO** que deseja "**Proibir o uso, comercialização, distribuição e transporte de linhas chilenas ou de qualquer tipo de linha com substâncias cortantes no Município de Saquarema e dá outras providências**", que chega para a análise e emissão de parecer desta Assessoria, a proposição do Edil, será analisada no que se refere à Legalidade Formal (rito de elaboração das leis), Legalidade Material (competência e iniciativa), e quanto à Técnica Legislativa, de acordo com RICMS.

Entende este Assessor Jurídico que o projeto de lei repete comandos de lei estadual disciplinando o assunto.

A lei estadual do Rio de Janeiro proíbe a fabricação, venda e uso do cerol e linha chilena, com penalidades que incluem multas e apreensão de materiais, assim como o projeto apresentado.

A Lei nº 7.784/2017, alterada pela Lei nº 8.478/2019, pune o porte e o uso desses materiais cortantes com multa e apreensão, e o usuário pode ser levado à delegacia em caso de flagrante ou acidente. Além disso, o uso de cerol pode ser enquadrado no crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (Art. 132 do Código Penal).

Embora os Vereadores possam propor leis sobre temas que também são tratados em nível estadual ou federal, a legislação municipal deve se restringir aos assuntos de **interesse local**.

A principal diferença entre a lei municipal e a lei estadual, ou federal, está na abrangência e nos limites de competência de cada esfera.

Existem áreas em que a União, os estados e os municípios podem legislar, a chamada competência concorrente.

Nesses casos, a lei federal estabelece normas gerais, o estado suplementa essas normas com detalhes mais específicos, e o município pode, então, criar leis para complementar a legislação, desde que não a contradiga e não a repita, apenas adaptando-a às necessidades e especificidades do município.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

No caso em apreço, temos que a proposição conflita com a legislação do ente federativo de maior abrangência (estadual), e esta deve prevalecer.

**DA CONCLUSÃO**

**ISSO POSTO**, tendo em vista a presença de vícios que maculam o andamento da proposta legislativa, OPINA pela **REPROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, esclarecendo que a melhor forma seria uma **INDICAÇÃO** da mesma.

**ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERTA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Saquarema, 16 de outubro de 2025.



**MARCELO ANDRADE SILVA**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**MAT. 591-4**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO Nº 124 de 2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Pedro Ivo

**PARECER**

Nos, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição, razão pela qual sugerimos que o proponente faça uma indicação parlamentar.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 06 de novembro de 2025

\_\_\_\_\_  
**WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA**  
Vereador – Presidente

\_\_\_\_\_  
**EVANILDO FERREIRA DA SILVA**  
Vereador

\_\_\_\_\_  
**PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO**  
Vereador